

Pregão Eletrônico nº 5276/2021

Objeto: Aquisição e montagem de 6 módulos de Estantes Porta Pallets no prédio do Almoxarifado do TRT-SC



VISTOS ETC.

A empresa **VBM EQUIPAMENTOS LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 35) contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ALER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** no presente processo licitatório.

Em suas razões recursais a recorrente sustenta, em suma, que a recorrida apresentou material em desacordo com o especificado no edital. Requer a desclassificação da proposta da recorrida.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa **ALER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** (doc. 36).

Instada a se pronunciar, a Área Demandante (Serviço de Material de Patrimônio – SEMAP), competente para a análise dos aspectos técnicos da contratação, esclarece que a descrição da proposta da recorrida está de acordo com as especificações do Edital, estando apta a ser aprovada do ponto de vista técnico (doc. 37).

Após apreciar as alegações recursais da recorrente (doc. 35), as contrarrazões apresentadas pela recorrida (doc. 36) e a manifestação da Área Demandante (doc. 37), a Pregoeira manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **ALER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** na licitação. Em linhas gerais, seguindo o princípio do julgamento objetivo, considera regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pela Pregoeira (doc. 38), o recurso é submetido a esta Presidência.



Veio o expediente concluso.

DECISÃO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porquanto regulares e tempestivos, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

MÉRITO

Não assiste razão à recorrente.

De início, ressalto que os argumentos em que se assenta o recurso são deduzidos com base em aspectos estritamente técnicos.

Nesse passo, além de acolher integralmente as ponderações lançadas pelo SEMAP, registro que o recurso foi limitado a argumentos, deixando a interessada de apresentar elementos mais robustos e aptos a infirmar o juízo de valor tecido pela área técnica responsável e pela Pregoeira.

Por todo o exposto, e com base na manifestação do SEMAP (doc. 37) e da Pregoeira (doc. 38), nego provimento ao recurso e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 30 de julho de 2021.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora do Trabalho-Presidente